



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 191, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar as regras para contratação de pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.93.

.....

§ 5º Deverá ser considerado o grau de risco da atividade econômica de cada empresa, conforme o Quadro I da NR 4 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com suas posteriores atualizações, para redução no número de cargos referidos no *caput* conforme os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento) de redução para estabelecimentos com grau de risco 4;

II – 40% (quarenta por cento) de redução para estabelecimentos com grau de risco 3;

III – 20% (vinte por cento) de redução para estabelecimentos com grau de risco 2.

§ 6º Não será penalizada a empresa que ofertar as vagas de que trata este artigo aos beneficiários reabilitados e às pessoas com deficiência e, utilizando-se, inequivocamente, de todos os meios disponíveis para preencher tais vagas, não obtiver sucesso, por ausência de interessados capacitados para o exercício das funções.

§ 7º O disposto no § 6º não exime a empresa de buscar, periodicamente, preencher as vagas de que trata este artigo, nas mesmas condições do § 6º, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que as empresas contratarão pessoas com deficiência ou beneficiários em determinadas proporções. Em linhas gerais, a dificuldade empresarial para o preenchimento das cotas mencionadas decorre da falta de profissionais capacitados, em especial para atividades de risco elevado. Para essas atividades, é necessário o preenchimento dos requisitos de qualificação profissional, bem como de requisitos físicos, sensoriais, mentais e intelectuais compatíveis com o cargo. Por essa razão, para determinadas atividades, como agentes de polícia, por exemplo, não há reserva de vagas para contratação de pessoas com deficiência.

O mesmo ocorre em diversas outras funções onde é necessária a competência plena para o trabalho. É o caso, por exemplo, das atividades realizadas em águas profundas, típicas das plataformas de petróleo, do trabalho de construção em altura, do transporte de passageiros e do trabalho com substâncias de alta periculosidade. Nenhuma dessas funções pode prescindir da competência plena para o cargo, sob o risco de dano à integridade do próprio trabalhador e dos seus colegas.

Considerando esses aspectos, o que se busca é uma solução razoável, que leve em consideração o grau de risco das atividades, para amenizar o perigo a que os trabalhadores são submetidos. As empresas precisam de alternativas para que não sejam obrigadas a expor os trabalhadores a situações demasiadamente perigosas.

Propomos a utilização dos parâmetros existentes no Quadro I da NR 4 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978, a qual diferencia o grau de risco de atividades em escala que vai de 1 (menor grau de risco) a 4 (maior grau de risco), para condicionar o percentual de contratações a ser exigido das empresas, acreditando que isso trará melhor regulamentação da matéria.

O que não é possível é a situação atual, onde se obriga uma empresa cujas atividades típicas são de alto risco (por exemplo, a empresa que lida constantemente com explosivos) a contratar elevado contingente de pessoas com deficiência, as quais não poderão ser colocadas nessas atividades arriscadas. Isso tem levado ao emprego excessivo de profissionais em áreas administrativas, o que muitas vezes se torna economicamente irracional.

Para a resolução desse impasse é que vimos propor a alteração da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar o critério de cálculo das cotas de deficientes, vinculando-o ao grau de risco da atividade econômica.

Outro aspecto que merece aperfeiçoamento é a questão da ausência de interessados habilitados para ocupar as vagas destinadas às pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991. Mesmo nos casos em que a empresa não consegue encontrar indivíduos habilitados os Auditores-Fiscais do Trabalho têm autuado a entidade por descumprimento da regra. Por isso, propomos que a empresa não seja penalizada por não ter conseguido, justificadamente, após envidar os esforços necessários, contratar a cota legal de pessoas com deficiência.

Não há lógica em punir a entidade em razão de os próprios candidatos com deficiência, que não têm obrigação de celebrar o contrato de trabalho, rejeitar a vaga oferecida, lembrando ainda que é preciso que a pessoa seja habilitada a exercer as funções do emprego ofertado para ser contratada. Se a empresa comprova que buscou pessoas com deficiência habilitadas para as funções e não conseguiu encontrá-las, não deve ela ser onerada pelo insucesso decorrente não de sua vontade, mas da ausência de trabalhadores com deficiência aptos ao desempenho dos empregos.

Conforme já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador comprova, robusta e inequivocamente, que, de boa-fé, empregou todos os meios disponíveis para seleção e contratação de profissionais com deficiência ou reabilitados, mas não obteve êxito, é descabida a imposição da penalidade administrativa (Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 113-52.2014.5.02.0043, Sétima Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgamento em 09/03/2016, publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 14/03/2016).

Desse modo, nossa proposta, sem descuidar da devida proteção ao mercado de trabalho dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência, promove um adequado equacionamento para essa questão relativa à atividade econômica de nosso País, tão necessária à geração de empregos para os brasileiros e as brasileiras.

Ante todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto

Sala das Sessões,

Senador **DOUGLAS CINTRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)
[artigo 93](#)

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais,
cabendo à última decisão terminativa)*